



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.913708/2011-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.067 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Recorrente** ENDUTEX BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A INSTÂNCIA RECURSAL. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Uma vez que no Recurso Voluntário não foram apresentadas novas razões de defesa perante a instância recursal, adota-se o fundamento da decisão recorrida, com a transcrição do seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Em análise no presente processo o litígio decorrente do despacho decisório eletrônico nº 952459746 (fl. 126), proferido pela DRF-Novo Hamburgo/RS por meio do sistema

SCC1 da Receita Federal do Brasil (RFB) quando da análise do pedido eletrônico de ressarcimento (PER) n.º 31199.60062.200407.1.1.01-1093 (fls. 85/125), atinente ao saldo credor do IPI ressarcível apurado pela contribuinte interessada ao final do 1º trimestre/2007 no valor de R\$203.694,18 com fulcro no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, pretensamente utilizado para a compensação de débitos próprios declarados em DCOMPs, conforme o quadro abaixo.

(...)

Eis a fundamentação do despacho decisório eletrônico n.º 952459746:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 203.694,18

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 192.439,07

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 20720.48965.300707.1.3.01-1848

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

31199.60062.200407.1.1.01-1093

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
11.255,11	2.251,02	4.900,47

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item

"PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei n.º 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto n.º 4.544/2002 (RIP1). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Os detalhamentos do processamento eletrônico efetuado pelo SCC sobre o direito creditório reconhecido em parte estão na fl. 127 e sobre a homologação parcial das compensações, na fl. 128.

A ciência do despacho decisório à interessada ocorreu pela via postal em 23/09/2011 (fls. 129/130), tendo sido apresentada em 20/10/2011, por meio e procurador (fls. 07/09) a manifestação de inconformidade de fls. 02/06, transcrita a seguir.

7. O que interessa destacar para o caso em análise é que o contribuinte cumpriu com todos os requisitos legais aplicáveis. Apurou e registrou seus créditos e débitos de IPI no Livro competente (**Doc. 3**) e informou seus créditos e compensações através de **PER/DCOMP (Doc. 4)** enviadas à RFB. Cumpriu, assim, todas as exigências previstas no Regulamento e na própria IN 900/08 para usufruir o direito ao ressarcimento. O equívoco da fiscalização reside na situação que se passa a demonstrar.

8. Verifica-se do PER n.º 31199.60062.200407.1.1.01-1093 (**Doc. 4**) que a contribuinte informou a origem de seu crédito com a **indicação precisa** de todas as entradas (pág. 3/13) e saídas (pág. 14/21) do período, individualizando, ainda, as notas fiscais correspondentes (pág. 22/39).

9. Nessa mesma declaração verifica-se na **pág. 2** que o "valor passível de ressarcimento" (1º TRIM/07) é de **R\$203.694,18** (duzentos e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos). Esse **mesmo valor** consta do Livro de Apuração do IPI (**Doc. 3**) na folha 014, linha 017.

10. Por outro lado, ao analisar o “*Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível*” (**Doc. 2**), verifica-se que a RFB partiu de um “*saldo credor*” total de **RS192.439,07** (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sete centavos). Tal diferença (R\$11.255,11) implicou, na ótica da RFB, na insuficiência do crédito para compensação vinculada.

11. Em resumo, a Receita Federal do Brasil parte de um saldo credor total do período (**RS192.439,07**) equívocado, pois o valor correto é **RS203.694,18**, conforme demonstra o Livro de Apuração do IPI (**Doc. 4**) e o PER enviado (**Doc. 4**). Daí a diferença apontada de R\$11.255,11.

12. Da análise acurada do Livro de Apuração do IPI (**Doc. 4**), verifica-se que o saldo credor de IPI existente em 31/12/06 é de R\$114.359,40. Ao subtrair-se o montante ressarcido relativamente ao 4º TRIM/06 (R\$86.977,26), tem-se como saldo credor ajustado o valor de R\$27.382,14 (“*saldo credor referente a períodos anteriores*”).

13. Este é o saldo (R\$27.382,14) que a RFB deveria considerar como ponto de partida para análise do período subsequente. Aqui, fica evidente o equívoco da fiscalização, já que partiu de um saldo de R\$16.127,03 (que não corresponde ao efetivamente apurado e demonstrado pelo contribuinte).

14. As provas ora anexadas (Livro de Apuração do IPI e PER/DCOMPs) são cabais quanto ao montante do crédito do contribuinte referido nos “itens 9 à 13”. Não há como negar, pois, a existência e a legitimidade do direito ao ressarcimento/compensação na forma solicitada.

15. Daí porque, a decisão da Delegacia da RFB em Novo Hamburgo deve ser declarada insubsistente pois incorreu em equívoco material, diminuindo significativamente o saldo credor a ser ressarcido/compensado pelo contribuinte.

### III - DO PEDIDO

16. Diante de todo o exposto, requer a total procedência da presente manifestação de inconformidade, com a decretação de insubsistência do Despacho Decisório (952459746) proferido no PA de crédito nº 11065-913.708/2011-55, reconhecendo-se a total procedência do crédito apurado e requerido pelo contribuinte a título de ressarcimento de IPI do 1º TRIM/2007 (PER/DCOMP nº 3199.60062.2004007.1.1.01-1000) e, por consequência, seja homologada integralmente a compensação vinculada...

1993) e, por consequência, seja homologada integralmente a compensação declarada

PER/DCOMP n.º 20720.48965.300707.1.3.01-1848.

É o relatório.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Destaco do voto condutor:

“Sendo assim, as parcelas dos saldos credores do IPI apurados aos finais de trimestres anteriores que foram, por meio de transmissões de PER/DCOMPs pela interessada, solicitadas em ressarcimento, não são computadas no trimestre de referência. E quanto às parcelas remanescentes dos referidos saldos credores, isto é, as parcelas que não foram solicitadas/certificadas nos aludidos moldes, serão transferidas para os trimestres calendários seguintes como créditos não passíveis de ressarcimento, já que foram apuradas não nesses trimestres seguintes, mas nos anteriores. Tais parcelas corresponderão, então, aos valores de abertura desses trimestres seguintes e, por não serem passíveis de ressarcimento, somente poderão ser utilizadas nesses trimestre posteriores para abatimento de débitos escriturais do IPI consoante a sistemática constitucional da não cumulatividade que rege esse tributo.

(...)

A planilha acima demonstra de modo claro e didático que o valor a ser tomado como saldo de abertura do 1º trimestre/2007 ora em análise deve ser R\$16.127,03, tal como indicado no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL" (fl. 127 dos autos eletrônicos), pois resulta de processamentos/análises de PER/DCOMPs transmitidos pela contribuinte interessada relativamente a trimestres anteriores.

Então, no 1º trimestre/2007 em questão, consoante devidamente efetuado pelo SCC, partindo-se de um saldo de abertura no valor de R\$16.127,03, apura-se ao final desse trimestre um saldo credor do IPI ressarcível no montante de R\$192.439,07, exatamente como proferido no despacho decisório n.º 952459746.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 15 de abril de 2019. Em 14 de maio de 2019, apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a comprovação da existência de créditos de IPI passíveis de ressarcimento. A decisão recorrida debruçou-se sobre os cálculos do IPI no período, chegando à mesma conclusão do despacho decisório. A Recorrente no presente recurso limitou-se a reiterar os termos da manifestação de inconformidade, sem, contudo, refutar os cálculos e fundamentos da decisão, não havendo fatos novos tampouco apresentação de razões contra os fundamentos da decisão *a quo*. Tal circunstância autoriza a aplicação do disposto no art. 57, §3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministro da Fazenda:

“Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

**§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)”

Na mesma linha é o que dispõe o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Nesta quadra, transcrevo as razões de decidir e os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa, com a qual concordo e adoto na apreciação do presente recurso:

“A apuração pelo SCC do saldo credor ao final do 1º trimestre/2007 no valor de R\$192.439,07 encontra-se detalhada nos demonstrativos integrantes da ficha "ANÁLISE DE CRÉDITO" (fl. 127), que acompanha e integra o Despacho Decisório.

Nessa ficha "ANÁLISE DE CRÉDITO", nota-se, no "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)", a ausência de glosas de créditos bem como de apurações de outros créditos e débitos em procedimento fiscal, ou seja, os valores de débitos e créditos refletem exatamente as informações prestadas pela contribuinte no PER nº 31199.60062.200407.1.1.01-1093 que transmitira.

Por outro lado, no demonstrativo daquela ficha "ANÁLISE DE CRÉDITO" intitulado "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL", observa-se a indicação de R\$16.127,03 na coluna "b", linha "Mensal, Jan/2007" como o saldo credor de períodos anteriores, valor divergente dos R\$27.382,14 pugnados pela reclamante sob o seguinte argumento:

"(...)

*12. Da análise acurada do Livro de Apuração do IPI (Doc. 04), verifica-se que o saldo credor de IPI existente em 31/12/06 é de R\$114.359,40. Ao subtrair-se o montante ressarcido relativamente ao 4º TRIM/06 (R\$89.977,26), tem-se como saldo credor ajustado o valor de R\$27.382,14 ('saldo credor referente a períodos anteriores').*

*13. Este é o saldo (R\$27.382,14) que a RFB deveria considerar como ponto de partida para análise do período subsequente. Aqui, fica evidente o equívoco da fiscalização, já que partiu de um saldo de R\$16.127,03 (que não corresponde ao efetivamente apurado e demonstrado pelo contribuinte).*

*14. As provas ora anexadas (Livro de Apuração do IPI e PER/DCOMPs) são cabais quanto ao montante do crédito do contribuinte referido nos itens '9 à13'. Não há como negar, pois a existência e a legitimidade do direito ao ressarcimento/compensação na forma solicitada."*

Sobre o saldo de abertura do 1º trimestre/2007 ora em análise, ou seja, o valor atinente ao saldo credor do período anterior, no valor de R\$16.127,03 apurado pelo SCC, adveio, evidentemente, do processamento efetuado por esse sistema acerca das informações transmitidas pela contribuinte em outros PER/DCOMPs relativos a trimestres de apuração anteriores.

Isso porque os processamentos/análises dos PER/DCOMPs são levados a termo de forma ampla e encadeada, ou seja, todos os PER/DCOMPs transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes exclusivamente a cada trimestre de referência, abrangendo também os elementos de ligação entre os trimestres (saldos de abertura e de fechamento).

Sendo assim, as parcelas dos saldos credores do IPI apurados aos finais de trimestres anteriores que foram, por meio de transmissões de PER/DCOMPs pela interessada, solicitadas em ressarcimento, não são computadas no trimestre de referência. E quanto às parcelas remanescentes dos referidos saldos credores, isto é, as parcelas que não foram solicitadas/certificadas nos aludidos moldes, serão transferidas para os trimestres calendários seguintes como créditos não passíveis de ressarcimento, já que foram apuradas não nesses trimestres seguintes, mas nos anteriores. Tais parcelas corresponderão, então, aos valores de abertura desses trimestres seguintes e, por não serem passíveis de ressarcimento, somente poderão ser utilizadas nesses trimestre posteriores para abatimento de débitos escriturais do IPI consoante a sistemática constitucional da não cumulatividade que rege esse tributo.

Desse modo, cabe perquirir os valores dos débitos e créditos informados pela interessada em PER/DCOMPs de trimestres de apuração anteriores e os respectivos processamentos/análises efetuados pelo SCC.

Tal perquirição encontra-se compilada na planilha elaborada mais abaixo com base nos dados extraídos dos sistemas SIEF-WEB/PERDCOMP, SIEF-COMUNICA e CPERDCOMP, todos da Receita Federal do Brasil (RFB), partindo, no presente caso, do **2º trimestre/2006**, uma vez que:

- relativamente aos dois trimestres imediatamente anteriores (1º trimestre/2006 e 4º trimestre/2005), a contribuinte interessada não transmitiu PER/DCOMPs, havendo, assim, uma interrupção no encadeamento dos trimestres, o que obstou consequentemente, a apuração dos elementos de ligação (saldos de abertura e de fechamento) entre os trimestres pelo processamento eletrónico do SCC;

- com isso, o SCC tomou como saldo de abertura daquele 2º trimestre/2006 o exato valor que havia sido indicado pela contribuinte na DCOMP n.º 40488.82310.251006.1.3.01-66612 como o saldo credor do IPI de períodos anteriores: **R\$27.308,94;**

- desde aquele 2º trimestre/2006 até o 4º trimestre/2006 (trimestre imediatamente anterior ao ora em análise: 1º trimestre/2007), o processamento/apuração realizado pelo SCC sobre as respectivas DCOMPs transmitidas pela contribuinte interessada foi sempre favorável a esta no sentido de reconhecer o lastro creditório do IPI utilizado nas compensações por ela declaradas em DCOMPs, homologando-as. Ou seja, em nenhum desses trimestres houve instauração de litígio;

- nesse diapasão, vale assinalar que se a contribuinte interessada entender que o aludido saldo de abertura daquele 2º trimestre/2006 não corresponderia aos R\$27.308,94 por ela informados na DCOMP n.º 40488.82310.251006.1.3.01-6661, recai exclusivamente sobre ela o ônus de comprovar por meio de elementos materiais/documentais indubitáveis o valor que considerar legítimo. E para tanto, mostra-se insuficiente a apresentação apenas do Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) concernente ao 4º trimestre/2006, tal como fez a reclamante na manifestação de inconformidade de fls. 02/06. Para tanto, necessário seria, na visão deste relator<sup>3</sup>, a apresentação de todos os documentos<sup>4</sup>, registros e escriturações fiscais representativos de todas as operações ocorridas desde quando se deu o início da formação do saldo advindo dos período(s) anterior(es) então considerados até o início daquele 2º trimestre/2006.

Isso posto, elabora-se adiante a supramencionada planilha perquisitiva, partindo-se, como dito, do 2º trimestre/2006 com o saldo abertura no valor de R\$27.308,94 conforme indicado pela contribuinte interessada na DCOMP n.º 40488.82310.251006.1.3.01- 6661 por ela transmitida:

(...)

A planilha acima demonstra de modo claro e didático que o valor a ser tomado como saldo de abertura do 1º trimestre/2007 ora em análise deve ser R\$16.127,03, tal como indicado no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL" (fl. 127 dos autos eletrónicos), pois resulta de processamentos/análises de PER/DCOMPs transmitidos pela contribuinte interessada relativamente a trimestres anteriores.

Então, no 1º trimestre/2007 em questão, consoante devidamente efetuado pelo SCC, partindo-se de um saldo de abertura no valor de R\$16.127,03, apura-se ao final desse trimestre um saldo credor do IPI ressarcível no montante de R\$192.439,07, exatamente como proferido no despacho decisório n.º 952459746.”

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral

Fl. 8 do Acórdão n.º 3003-002.067 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.913708/2011-55